



CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS ASMEC – OURO FINO

**INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET PARA REPREENSÃO
DOS CRIMES DE PEDOFILIA**

OURO FINO – MG
2023



GIOVANNA DA SILVA MORAIS

**INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET PARA REPREENSÃO
DOS CRIMES DE PEDOFILIA**

Artigo científico apresentado à disciplina de Metodologia Jurídica, do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas Asmec - Unisepe, de Ouro Fino, Minas Gerais, como requisito parcial para colação de grau.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Ana Carolina da Motta Paes

Morais, Giovanna da Silva..

O Direito e a Prova: as dificuldades do segurado especial na construção probatória para aposentadoria.

Giovanna da Silva Moraes

Orientação de Ana Carolina da Motta Paes – Ouro Fino 2023

24f.

Inclui bibliografia: p.23/24

Artigo Científico (Faculdades Integradas ASMEC (Unisepe))

Faculdades Integradas ASMEC (Unisepe)

1.Pedofilia: crime típico ou doença, 2.A Pedofilia Virtual e o dever de segurança do Estado, 3. A infiltração Policial na prevenção e repressão do crime de pedofiliae a legislação.

I Giovanna da Silva Moraes II. Ana Carolina da Motta Paes

CDD: 314.4

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC – OURO FINO
CURSO DE DIREITO

ALUNA

GIOVANNA DA SILVA MORAIS

ORIENTADOR

PROF^a. DR^a. ANA CAROLINA DA MOTTA PAES

INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET PARA REPREENSÃO
DOS CRIMES DE PEDOFILIA

Artigo apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas ASMEC – Ouro Fino,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof^a. Dr^a. Ana Carolina da Motta Paes
Orientador

Prof. Ms. Cícero Donizeth ernandes Almeida
Avaliador 1

Prof. Especialista. Octavio Miranda Junqueira
Avaliador 2

Ouro Fino (MG), _____ de _____ de _____

Dedico este artigo a Deus, o qual sempre me abençoou e me fez ter capacidade para concluir mais um ciclo em minha vida, dedico também aos meus pais e demais familiares, que sempre me incentivaram a continuar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, avós, irmão e namorado, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

A minha excelentíssima orientadora, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.

Jhon Locke

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1. PEDOFILIA: CRIME TÍPICO OU DOENÇA.....	12
2. A PEDOFILIA VIRTUAL E O DEVER DE SEGURANÇA DO ESTADO	15
3. A INFILTRAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E REPREENSÃO DO CRIME DE PEDOFILIA E A LEGISLAÇÃO.....	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS	23

INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INTERNET PARA REPREENSÃO DOS CRIMES DE PEDOFILIA

POLICE INFILTRATION ON THE INTERNET FOR REBUKE PEDOPHILIA CRIMES

Giovana da Silva Morais¹

Ana Carolina da Motta Paes²

RESUMO

Este artigo tratará da pesquisa quanto à metodologia de investigação policial que é a “infiltração das autoridades policiais nos meios de comunicação on-line”. Método bastante usual em outros países e pouco visto nos meios de atuação nacional para investigação e prevenção de crimes de pedofilia e apreensão de criminosos deste delito. A pedofilia é crime previsto no art. 241 da Lei 11829-2008, crime incluído no indicado diploma pela Lei 13.441, de maio de 2017. Os crimes cibernéticos ainda enfrentam grande dificuldade de comprovação e prevenção visto à precariedade do sistema investigativo nacional e, amparados em exemplos de outros países pretende-se apontar a importância e relevância de um aprimoramento e investimento estatal nesta modalidade investigativa. Objetiva-se apontar, ainda que de forma primária, eficácia social da proteção dos direitos da criança e adolescente e dever constitucional de segurança à nação pelo Estado de bem estar social. A metodologia de infiltração policial nos meios de comunicação on-line para prevenção do crime de pedofilia poderia gerar uma maior e melhor atuação do estado, no seu dever de segurança, no combate destes delitos? O trabalho contará com 3 capítulos desenvolvidos por meio de metodologia usada para o presente trabalho científico será realizada por pesquisa bibliográfica e método qualitativo. Quanto à finalidade da pesquisa o método usado será o aplicado de nível exploratório. O método de envolvimento do pesquisador partirá do modelo clássico e por uma pesquisa bibliográfica empírica se buscará a resposta do problema proposto.

PALAVRAS CHAVES: Pedofilia, infiltração policial, crimes virtuais

¹ Graduanda em Direito pela ASMEC - Campus Ouro Fino/MG, ano de conclusão 2023.

² Graduada em direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas; pós graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul Minas, Pós Graduada em Compliance no Direito e Processo do Trabalho pelo IEPRev; Mestre em Direito Constitucional e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, advogada atuante desde 2007 e Professora na ASMEC

ABSTRACT

This article will deal with research regarding the police investigation methodology that is the “infiltration of police authorities in online media”. A very common method in other countries and little seen in national circles for investigating and preventing pedophilia crimes and apprehending criminals of this crime. Pedophilia is a crime provided for in art. 241 of Law 11829-2008, a crime included in the diploma indicated by Law 13,441, of May 2017. Cybercrimes still face great difficulty in proving and preventing due to the precariousness of the national investigative system and, based on examples from other countries, it is intended point out the importance and relevance of improvement and state investment in this investigative modality. The aim is to point out, albeit primarily, the social effectiveness of protecting the rights of children and adolescents and the constitutional duty of security to the nation by the welfare state. Could the methodology of police infiltration in online media to prevent the crime of pedophilia generate greater and better action by the state, in its security duty, in combating these crimes? The work will have 3 chapters developed through the methodology used for this scientific work will be carried out by bibliographical research and qualitative method. Regarding the purpose of the research, the method used will be applied at an exploratory level. The researcher's involvement method will start from the classic model and through an empirical bibliographical research the answer to the proposed problem will be sought.

KEYWORDS: Pedophilia, police infiltration, virtual crimes

INTRODUÇÃO

A Infiltração Policial na Internet, nova modalidade de infiltração de agentes de polícia caracterizada por ser efetuada não no ambiente físico mas na internet, vem ganhando mais espaço no dia a dia. Isso ocorre principalmente em crimes de Pedofilia, tendo base na Lei nº 13.441 de 2017 a qual alterou a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), antecipando e dando força a infiltração de agentes de polícia na internet com a finalidade de investigar crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.

Para a utilização deste procedimento, primeiramente precisará de um requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, para provar a necessidade do uso da infiltração policial (art. 190-A, inciso II do ECA), com isto os agentes policiares tem o prazo de 90 (noventa) dias corridos, sem poder exceder este prazo, caso este prazo acabe e a infiltração seja sem sucesso, sendo assim preciso continuar a investigação, o prazo máximo é de 720 (setecentos e vinte) dias, desde que seja comprovada a necessidade deste prazo, sendo a critério da autoridade judicial.

Todas as informações colhidas, pela operação de infiltração será encaminhada diretamente ao juiz responsável pelo caso e pela medida, para que a segurança do agente infiltrado seja totalmente sigilosa.

Com isso também tem uma regalia para o não cometimento de crime por parte do policial filtrado, sendo: Art. 190-C do ECA.

Por tanto, após a conclusão da investigação todos os atos eletrônicos praticados nesta investigação/operação, devem ser armazenados e encaminhados diretamente ao juiz e ao Ministério Público, seguido do relatório circunstanciado, para a proteção e preservação do agente policial infiltrado e a intimidade da criança ou adolescente envolvido.

1. PEDOFILIA: CRIME TÍPICO OU DOENÇA.

De uma análise, genuína, desta modalidade criminosa é possível compreender porque os crimes sexuais aumentam consideravelmente mais do que os outros, de acordo com estudo publicado pelo Ministério Público da Paraíba³, no crime de tráfico o objeto do crime que é a droga é entregue e pagam por ela uma única vez, na pedofilia, a exploração sexual do menor que é produto pode ser objeto de venda por 2, 3, 10 vezes ou quantas o corpo e a vida do menor suportar tornando a matemática criminosa extremamente atrativa ainda que repudiante⁴.

O Código Penal tipifica o crime de pedofilia e tem punição prevista para crimes sexuais contra vulneráveis, que engloba o estupro. No capítulo 2 do documento, entre os artigos 217 e 218, o texto trata sobre as caracterizações desse tipo de crime passível a condenação, como nos exemplos abaixo⁵:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos;

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem;

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem;

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone;

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

³ <https://www.mppb.mp.br/>

⁴ Ibidem

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Ainda, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), na seção 2, que diz respeito aos Crimes em Espécie, também aborda o tema e trata de práticas que envolvam a pedofilia ao longo de todos os pontos dos artigos 240 e 241. Veja abaixo os principais tópicos⁶:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual;

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

A lei máxima do Brasil, na Constituição Federal de 1988, artigo 227, de forma mais generalista, o explícito “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Não obstante a inserção no ordenamento jurídico que define os crimes de pedofilia, em sua essência a pedofilia é sim considerado prática um transtorno psiquiátrico da sexualidade que possui critérios diagnósticos bem definidos, classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, na Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 (F65.4). Em linhas gerais, caracteriza-se por preferência sexual continuada por crianças ou adolescentes, que se manifesta na forma de fantasias, comportamentos ou práticas sexuais recorrentes envolvendo esse grupo social⁷.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁷ ALVES. Maria de Jesus Mesquita. ARAÚJO. Suzana Karla Melo de. *Pedofilia Virtual: um problema social na realidade de alunos do 6º ano da Escola Municipal Elias Feres Gorayeb, Município de*

Nesse sentido o conceito doutrinário⁸:

A Pedofilia é uma psicopatologia, se trata de uma condição em que o indivíduo se sente atraído por menores que demonstram características físicas de criança muito marcantes, independente do sexo, podendo ou não executar o ato libidinoso. A ciberpedofilia é caracterizada pela facilidade e a confiança em que o indivíduo tem de executar atos libidinosos com as vítimas por meio do ambiente virtual

Na mesma linha, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm preferência sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. Verifica-se, assim, a conceituação da pedofilia, conforme trecho abaixo colacionado⁹:

A pedofilia, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma doença em que o indivíduo possui um transtorno psicológico e, assim sendo, apresenta um desejo, uma fantasia e/ou estímulo sexual por crianças pré-púberes. Vale a observação de que em nenhum momento exige-se que o pedófilo tenha contato físico com a “vítima” e, assim sendo, a pedofilia pode exteriorizar-se em diversas formas [...].

A pedofilia é considerada uma doença, a qual tem por fim prejudicar crianças e adolescentes, tanto meninas quanto meninos. O pedófilo normalmente é uma pessoa do convívio da criança/adolescente, como por exemplo: padrasto, avô, tio, primo, vizinho e até mesmo o “amigo virtual”, onde o pedófilo consegue se passar por outra pessoa, para ganhar mais confiança na criança/adolescente¹⁰.

Popularmente, nascem outras definições distorcidas na sociedade, utilizadas e difundidas para o termo pelos meios midiáticos, o que faz com que seja empregada de forma equivocada e, por vezes, confunde a pessoa comum com práticas de pornografia específicas, exploração infantil ou situação em que o sujeito pratica crime sexual contra criança ou adolescente ainda de forma isolada.

Comparado o conceito original extraído da medicina e a forma como a legislação define os “crimes de pedofilia”, é possível afirmar que, por seu conceito puro como doença a pedofilia não é crime, porque pode ser objeto de tratamento

Tracuateua/PA. Ano de 2017. Trabalho de Conclusão de curso disponível em <https://bdta.ufra.edu.br/jspui/bitstream/123456789/156/1/TCC%20-%20PEDOFILIA%20VIRTUAL.pdf>

⁸ SILVA, Gleice Kelly Paixão. Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos na deep web e dark web. Goiânia, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/227/1/TCC%20CAP.%201%2C%20E%203%20GLEICE.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁹ STRECK, Lenio Luiz. Mantenho a tese: é inconstitucionalreprestar a separação. *Revista Consultor Jurídico*. 10 nov. 2017. Disponível em: .Acessoem:27set.2023.

¹⁰ ibidem

psicológico/psiquiátrico ou não ter reverberado num comportamento ilícito-penal. Pode-se dizer que, uma vez manifestada a conduta ilícito-penal decorrente de atração sexual de adultos por crianças ou adolescentes, ainda que de forma não habitual, caracteriza-se o convencional crime de pedofilia no sentido amplo. Entende-se que inexistente um tipo penal específico para a pedofilia, sendo este o termo genérico comumente utilizado para abranger suas diversas formas de manifestação que encontram tipificação no ordenamento jurídico penal¹¹.

Em tempos de 6ª geração de direitos humanos e o avanço tecnológico a pedofilia virtual, vem sendo um prato cheio para os criminosos/pedófilos, pois ali, em redes sociais, ele consegue se passar por outra pessoa (nome, fotos), sendo assim conseguem ganhar as vítimas, no carisma, para depois ir para a parte criminosa, como por exemplo, pedir foto/vídeo da vítima nua, após isso marcar um encontro e ali cometer o crime de estupro, que será objeto dos próximos capítulos desse estudo.

2. A PEDOFILIA VIRTUAL E O DEVER DE SEGURANÇA DO ESTADO

O uso em excesso de telas já é uma preocupação de psicólogos e educadores tendo em vistas claros sinais e falhas na comunicação, socialização e educação de crianças e adolescentes sendo campanhas e palestras neste sentido algo visualmente comum nos dias atuais provando que crianças e adolescente costumam ter, facilmente, um acesso e em excesso à internet e seus vários meios de comunicação: redes sociais, jogos, vídeos e outros¹².

Os crimes cibernéticos puros são aqueles os quais o indivíduo visa atingir o computador, sistema de informática, dados e informações utilizadas. Geralmente a conduta é praticada por pessoas que possuem um nível alto de conhecimento informático mais conhecidos como hacker, servindo-se desta alta capacidade e conhecimento para

¹¹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. (Org.). Crimes Cibernéticos: racismo, cyberbullying, deep web, pedofilia e pornografia infantojuvenil, infiltração de agentes por meio virtual, obtenção de provas digitais, nova lei antiterrorismo, outros temas. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 89

¹² <https://neuroconecta.com.br/excesso-de-telas-e-seu-impacto-no-desenvolvimento-infantil/>

invasão prejudicial a servidores. “São aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados)”.¹³

A Internet tem sido o objeto material mais utilizado para a prática desses crimes de pedofilia, no que se denominam crimes cibernéticos ou cybercrimes, sendo o meio físico ou outros meios de comunicação relegados a um percentual pequeno. Esse cenário se acentuou com o período de isolamento durante a decretação do Estado de Pandemia entre 2020 e 2021, o que acelerou o desenvolvimento das tecnologias, ampliou o acesso à rede mundial de computadores e obrigou as pessoas a viverem suas relações humanas distanciadas fisicamente, para o que passaram a se valer, sobremaneira, dos recursos e das interações cibernéticas disponíveis¹⁴.

A Internet se tornou o meio preferido dos infratores pela forma com que se consegue, facilmente, concluir as práticas e intenções ilícitas, pela falta de aparelhamento e condições do Estado Preventivo em inibir estes atos e além da possibilidade de anonimato e, com isso, a sensação prévia e factível de impunidade. Além do já reconhecido estupro virtual, no rol de crimes cibernéticos de pedofilia perpetrados pela Internet, destacam-se as condutas noticiadas nos meios de comunicação que envolvem pornografia de criança e adolescente, consistentes em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela Internet, precisamente por meio de páginas da Web, e-mail, chats, redes sociais ou aplicativos de relacionamento (art. 240 a 241-C, do ECA), bem como o uso da internet voltado ao aliciamento de crianças para se exibirem de forma pornográfica ou para a prática de ato libidinoso (art. 241-E, do ECA)¹⁵.

Pertinente a essas espécies de crimes cibernéticos de pedofilia imersos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em meio ao conflito aparente de normas com outras infrações penais plasmadas no Código Penal, a exemplo da conduta esculpida no artigo 218-C, do Código Penal, incluída pela Lei 13.718/2018, que traz a publicação pornográfica não consentida, vazamento não autorizado de “nudes” e a conhecida popularmente “pornografia de vingança”, é de se reconhecer aplicável o princípio da especialidade. Nesse contexto, se vislumbra a prática virtualmente disseminada entre

¹³ SCHIMIDT, Guilherme, **Crimes Cibernéticos**, 2015. Disponível em: <https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos> Acesso em 23 de Outubro de 2023.

¹⁴ <https://www.mppb.mp.br/>

¹⁵ <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>

adolescentes nos dias atuais denominada de “sexting”, nomenclatura resultante da junção das palavras em inglês “sex” (sexo) e “texting” (mensagens de texto), em que, através de aplicativos de conversa, redes sociais e sites diversos de relacionamento, publicam mensagens de texto e/ou áudio, entre si, com quem tenham ou não relacionamento, contendo insinuação erótica, compartilhamento consensual de fotos e/ou vídeos com nudez, cenas sexuais ou de conteúdo íntimo, cuja posse e armazenamento pode ser atípico, ou ir além, evoluindo para outros crimes¹⁶.

Os dias atuais é a representação da era digital e tecnológica, onde a tecnologia passou a fazer parte da vida e dia-a-dia. O surgimento da internet pode ser considerado algo revolucionário, trazendo comunicações e trocas rápidas de informações de forma mundial. A internet trouxe a facilidade de comunicação ligando assim o mundo inteiro em uma única rede, não há um limite entre conexões entre pessoas com interesses em comum, não existindo assim distâncias no mundo da internet mas isso tudo não afasta a obrigação de o Estado Brasileiro prover a segurança a toda população¹⁷.

O dever de prestar segurança a seus cidadãos é uma obrigação do Estado previsto com mínimo existencial, fazendo nascer o dever de segurança jurídica (ter o cidadão a certeza de que o Estado não poderá prejudicá-lo sem lei, nem voltar-se contra o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), a segurança material (ter o cidadão a garantia de não ser agredido de qualquer forma) e a segurança pública (contar a sociedade com a paz social)¹⁸.

O art. 144 da Constituição Federal disciplina o dever de segurança: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Pensando assim é que nasceu em 2017 a Lei n.º 13.441, que veio nesse período a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e prever a possibilidade de que seja feita a infiltração de agentes policiais em ambiente virtual, ampliando as possibilidades de o Estado ter uma efetiva Segurança Pública face aos avanços tecnológicos e crimes de pedofilia virtual. Essa lei será objeto do próximo capítulo.

¹⁶ <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/pedofilia-uma-pratica-virtual.htm>

¹⁷ ROSA, Fabrício. *Crimes de Informática*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2005.P.65-68

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial* 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P.112.

3. A INFILTRAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E REPREENSÃO DO CRIME DE PEDOFILIA E A LEGISLAÇÃO.

No ordenamento jurídico brasileiro, a infiltração policial é tida como meio de obtenção de provas, sendo - inicialmente - prevista na Lei 9.034/95, que tratava dos “meios de operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

Nesta Lei, apenas mencionava o instituto fazendo com que a regulação ao procedimento de utilização não fosse falada, escrita. Sendo assim, o tema era tratado em mais 02 locais, como a Lei de Drogas e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei 12.850/13 foi introduzida no ordenamento jurídico para preencher algumas lacunas da Lei 9.037/95 a qual foi revogada. Com isso, foi inovando em alguns pontos e detalhando da melhor maneira para ser executada em meios de provas. No artigo art. 10, § 2º, enfatizou que “será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”. Contudo, pode-se observar que esta é uma medida de caráter excepcional, sendo que a sua aplicação será prevista no âmbito de infrações realizadas por organizações criminosas ou pedófilos. Sendo assim, é importante tratar sobre a inovação da Lei, no art. 10-C e art. 190-E do Eca, sobre a infiltração virtual¹⁹.

Pelo que fora analisado até o presente momento, entendeu-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, por meio do Código Penal e do Estatuto da Criança Adolescente tem tentado abolir de modo consistente as práticas que envolvam a violação de direitos de crianças e adolescentes. Para solidificar esses direitos se faz necessária a participação ativa de toda a população, bem como das autoridades competentes. A maior lei com relação na busca pela efetiva do proteção do Estado contra estas modalidade de crime é Lei nº 13.441/2017, que veio nesse período a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e prever a possibilidade de que seja feita a infiltração de agentes policiais em ambiente virtual, com o objetivo de investigar crimes relacionados à dignidade sexual de crianças ou adolescentes. Essa lei é de suma importância para a solução do problema da pesquisa, haja vista que é preciso falar da possibilidade de atuação virtual do agente

¹⁹ TÁVORA, Nestor Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues Alencar. *Curso de Direito Processual Penal*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. P. 85-91.

de polícia, para que se possa discutir em momento posterior acerca dos seus limites de atuação.

A possibilidade de infiltração virtual veio de forma a trazer esperança à defesa e prevenção destes crimes virtuais, após quatro anos, aproximadamente, de existência da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), foi promulgada a Lei nº 13/441/17 que insere no Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, dispondo sobre a infiltração virtual de agentes policiais na investigação dos delitos capitulados nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 154- A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, no casos em que seus atos de execução e/ou atos preparatórios sejam cometidos no ambiente cibernético.²⁰

O uso especial deste meio de investigação nos crimes de abuso sexual infanto-juvenil na internet já era visualizado antes mesmo do advento desta lei. A nova legislação trouxe alguns conceitos e algumas novas possibilidades, mas apresentou novas restrições.

O art. 190-A traz elementos já conhecidos na aplicação deste instituto, como por exemplo, a necessidade de autorização judicial prévia, devidamente fundamentada, a qual irá estabelecer os limites da infiltração (inciso I). Também é possível observar a necessidade de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial (inciso II), requisito também existente na Lei nº 12.850/13²¹.

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: II – darse-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

A infiltração policial só poderá de implementada se nenhuma outra técnica de investigação menos invasiva puder ser suficiente na colheita de provas, tendo em vista o

²⁰ SOARES, Helena Frade. *Da infiltração policial em organizações criminosas: evolução, espécies e consequências*. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro – n. 12 – agosto / dez. 2015 – ISSN 2176-977X. Disponível em: <<http://plcadogados.com.br/wpcontent/uploads/2017/01/Infiltro.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2023

²¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm

requisito da subsidiariedade. Sabe-se que este instituto relativiza direitos como o da privacidade e o da intimidade, e também, mesmo que na infiltração virtual o agente não esteja tão exposto aos perigos da criminalidade, há, ainda, riscos a sua integridade física. Por isso, deve-se observar o princípio da proporcionalidade para que a infiltração do agente policial seja aplicada na investigação sem causar grandes prejuízos aos bens jurídicos²².

O requisito do sigilo da operação, presente na Lei nº 12.850/13, o art. 190- B da Lei nº 13.441/17173 traz medidas para que seja, de fato, cumprido. Restringe, portanto, o acesso aos autos ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável, a fim de que a investigação alcance seu objetivo. Como já comentado, o contraditório será diferido, uma vez que o investigado, e possivelmente acusado, terá a oportunidade de se manifestar em momento oportuno, tendo em vista que as provas obtidas por meio da infiltração policial serão juntadas à denúncia.

O requisito do sigilo da operação, presente na Lei nº 12.850/13, o art. 190- B da Lei nº 13.441/17173 traz medidas para que seja, de fato, cumprido. Restringe, portanto, o acesso aos autos ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável, a fim de que a investigação alcance seu objetivo. Como já comentado, o contraditório será diferido, uma vez que o investigado, e possivelmente acusado, terá a oportunidade de se manifestar em momento oportuno, tendo em vista que as provas obtidas por meio da infiltração policial serão juntadas à denúncia.

O caput do art. 190-B sugere a necessidade dos autos da investigação serem entregues diretamente às mãos do juiz. Pode-se afirmar que a maior dificuldade de aplicação deste dispositivo ocorre se a comarca possuir mais de um juiz competente para conhecer da matéria, o que pode prejudicar a comunicação restrita. O art. 190-C (LEI 13.341/2017), por sua vez, traz em seu caput os casos de atipicidade da conduta do agente infiltrado, a fim de que haja a devida colheita de elementos informativos.

A infiltração policial é uma técnica complexa e que demanda o devido controle judicial, além de prevê responsabilidades penais ao agente infiltrado que tiver uma conduta considerada desnecessária ou desproporcional e, ainda, há riscos tanto ao agente infiltrado, quanto aos direitos fundamentais dos investigados e, também, das vítimas. Por

²² SILVA, Gleice Kelly Paixão. *Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos na deep web e dark web*. Goiânia, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/227/1/TCC%20CAP.%201%2C%202%20E%203%20GLEICE.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

isso, todas as informações colhidas na operação devem ser devidamente registradas, gravadas e armazenadas, a fim de que o juiz e o Ministério Público tenham acesso aos elementos informativos. A lei ainda prevê que deve-se preservar a identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos, uma vez que os crimes de pornografia infanto-juvenil são de elevada reprovabilidade social, pois envolve um bem jurídico de extremo valor, a dignidade sexual. Além disso, a violação deste bem jurídico acarreta em dolorosos danos psicológicos às vítimas.

Apesar dos requisitos e riscos diversos a permissão de agente infiltrado ainda é um fato que aumentou consideravelmente o sucesso policial senão na prevenção dos crimes na prisão dos criminosos e possível recuperação das vítimas.

CONCLUSÃO

Pedofilia é algo bastante grave e, sim, os criminosos virtuais estão sempre tentando se aproveitar da internet, do fato deles estarem por trás de uma câmera ou por trás de algum elemento. O simples fato de termos uma legislação que permita a infiltração policial para prevenção e punição dos crimes virtuais em especial quanto a pedofilia já traz a necessidade de maior cautela e receio do criminoso e, de fato, se crime é virtual a segurança também precisa invadir este campo virtual e isso a torna mais efetiva ainda que pelo medo de prisão dos criminosos.

Em conclusão, a prática da infiltração policial na internet para repressão dos crimes de pedofilia revela-se uma ferramenta crucial na luta contra essa grave violação dos direitos humanos. A análise dos resultados obtidos evidencia a eficácia desse método, proporcionando a identificação e punição de perpetradores, bem como a proteção das vítimas. Entretanto, é imperativo equilibrar os benefícios dessa abordagem com a necessidade de preservar a privacidade e os direitos individuais, garantindo que as operações sejam conduzidas de maneira ética e legal. Além disso, a constante evolução da tecnologia demanda a adaptação contínua das estratégias policiais, destacando a importância de investimentos em treinamento e recursos tecnológicos. Em última análise, a infiltração policial na internet emerge como uma valiosa estratégia na luta contra a pedofilia online, exigindo uma abordagem multidisciplinar e o constante aprimoramento das práticas para assegurar resultados duradouros e respeitar os princípios fundamentais da justiça.

Ademais, é crucial ressaltar que a colaboração internacional é fundamental no enfrentamento desse problema global. A natureza transfronteiriça dos crimes de pedofilia na internet demanda uma cooperação efetiva entre as agências de aplicação da lei de diferentes países. Acordos e protocolos internacionais são essenciais para facilitar a troca de informações, evidências e a condução conjunta de investigações, fortalecendo assim a capacidade de resposta diante dessas atrocidades.

Além disso, a implementação de medidas preventivas é uma dimensão essencial no combate à pedofilia on-line. Educação digital, conscientização e programas de prevenção são componentes-chave para mitigar os riscos e proteger crianças e adolescentes na internet. Ao capacitar os indivíduos a reconhecerem sinais de comportamento suspeito e promoverem práticas seguras on-line, é possível contribuir de forma significativa para a redução da incidência desses crimes.

Contudo, é preciso considerar os desafios éticos e legais associados à infiltração policial na internet. A necessidade de garantir a conformidade com os princípios legais, como a obtenção de mandados adequados, a preservação da integridade das evidências e a minimização de danos colaterais, é essencial para assegurar a legitimidade das operações policiais. O debate contínuo sobre o equilíbrio entre a segurança pública e a proteção da privacidade é crucial para evitar abusos e garantir a confiança da sociedade nas ações das autoridades.

Em síntese, a infiltração policial na internet para repressão dos crimes de pedofilia é uma estratégia complexa que exige uma abordagem multifacetada. O progresso nessa área depende da colaboração global, investimentos contínuos em tecnologia e recursos humanos, bem como do desenvolvimento de políticas que conciliem efetivamente a segurança pública com o respeito aos direitos individuais. A busca incessante por soluções inovadoras e éticas é imperativa para enfrentar os desafios em constante evolução associados a essa forma repugnante de criminalidade.

Em última análise, a abordagem da infiltração policial na internet para repressão dos crimes de pedofilia representa um campo dinâmico e desafiador na busca por um ambiente online seguro. Os avanços tecnológicos e a natureza sofisticada desses crimes demandam respostas igualmente avançadas por parte das autoridades. Nesse contexto, é crucial que a sociedade, as instituições e os legisladores estejam constantemente engajados em um diálogo construtivo para aprimorar políticas e práticas.

A consideração ética, a proteção dos direitos individuais e a transparência nas operações policiais são pilares essenciais que devem nortear qualquer abordagem adotada. Além disso, é vital que haja um investimento contínuo em pesquisa e

desenvolvimento de tecnologias que auxiliem na prevenção e detecção desses crimes, sem comprometer os princípios fundamentais que regem uma sociedade democrática.

O desafio persistente diante da pedofilia on-line exige um compromisso unificado de todos os setores da sociedade, incluindo governos, empresas de tecnologia, organizações não governamentais e cidadãos comuns. Somente por meio de uma abordagem colaborativa, baseada em valores éticos e respeito aos direitos humanos, poderemos aspirar a um futuro em que as crianças possam explorar o mundo digital sem temores, enquanto os perpetradores desses crimes são devidamente responsabilizados perante a justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Maria de Jesus Mesquita. ARAÚJO, Suzana Karla Melo de. *Pedofilia Virtual: um problema social na realidade de alunos do 6º ano da Escola Municipal Elias Feres Gorayeb, Município de Tracuateua/PA*. Ano de 2017. Trabalho de Conclusão de curso disponível em <https://bdta.ufra.edu.br/jspui/bitstream/123456789/156/1/TCC%20-%20PEDOFILIA%20VIRTUAL.pdf>

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial* 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P.112.

SILVA, Gleice Kelly Paixão. Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos na deep web e dark web. Goiânia, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/227/1/TCC%20CAP.%201%2C%202%20E%203%20GLEICE.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. (Org.). Crimes Cibernéticos: racismo, cyberbullying, deep web, pedofilia e pornografia infantojuvenil, infiltração de agentes por meio virtual, obtenção de provas digitais, nova lei antiterrorismo, outros temas. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TÁVORA, Nestor Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues Alencar. *Curso de Direito Processual Penal*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015

<https://neuroconecta.com.br/excesso-de-telas-e-seu-impacto-no-desenvolvimento-infantil/>

SCHIMIDT, Guilherme. *Crimes Cibernéticos*, 2015. Disponível em: <https://gshmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos> Acesso em 23 de Outubro de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Mantenho a tese: é inconstitucionalreprestar a separação. *RevistaConsultor Jurídico*. 10 nov. 2017. Disponível em: .Acessoem:27set.2023.

ROSA, Fabrício. *Crimes de Informática*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2005.

TÁVORA, Nestor Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues Alencar. *Curso de Direito Processual Penal*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, Gleice Kelly Paixão. *Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos na deep web e dark wed*. Goiânia, 2019. Disponível em:< <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/227/1/TCC%20CAP.%201%2C%202%20E%203%20GLEICE.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

SOARES, Helena Frade. *Da infiltração policial em organizações criminosas: evolução, espécies e consequências*. *Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro – n. 12 – agosto / dez. 2015 – ISSN 2176- 977X*. Disponível em:<

<http://plcadogados.com.br/wpcontent/uploads/2017/01/Infiltro.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2023

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm

<https://www.mppb.mp.br/>

<https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/pedofilia-uma-pratica-virtual.htm>